

CASSADA A PALAVRA! COMO O FIM DA SUSTENTAÇÃO ORAL PROMETE DEBILITAR AINDA MAIS O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

REVOKED SPEECH! HOW THE END OF ORAL ARGUMENTS FURTHER WEAKENS ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL

Resumo: Em setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 591, estabelecendo requisitos mínimos para sessões de julgamento eletrônico. A medida elimina a intervenção oral imediata das partes nos órgãos colegiados, exigindo que a sustentação seja previamente gravada em vídeo. A decisão limita o controle público sobre os julgamentos, prejudica o contraditório e restringe direitos processuais históricos. A resolução foi suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, mas a substituição da sustentação oral por registros audiovisuais segue como uma tendência preocupante na justiça brasileira.

Palavras-chave: Resolução 591/2024; controle público; devido processo legal; tecnologia no judiciário; intervenção das partes.

Abstract: In September 2024, the National Council of Justice (CNJ) issued Resolution 591, establishing minimum requirements for electronic trial sessions. The measure eliminates immediate oral interventions by parties in collegiate courts, requiring prerecorded video arguments instead. This decision restricts public oversight of trials, undermines the adversarial system, and limits historic procedural rights. The resolution was suspended by Minister Luís Roberto Barroso, but the replacement of oral arguments with audiovisual records remains a concerning trend in the Brazilian justice system.

Keywords: Resolution 591/2024; control of due process of law; technology in the judiciary; intervention by the parties.

Em setembro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 591, sob o pretexto de estabelecer requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. O texto afirma que todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento de forma virtual e assíncrona¹. A resolução, entretanto, foi além da finalidade de uniformizar diretrizes a serem adotadas em julgamentos virtuais pelo país a fora. Ela acaba com a intervenção oral das partes no órgão colegiado, imediata e síncrona, determinando que seja gravada em vídeo e juntada na sessão virtual, até 48 horas antes do início do julgamento. Além disso, impede que as partes requisitem a remessa para a sessão presencial, deixando o destaque do julgamento ao alvedrio do relator.

O IBCCrim não pretende, neste Editorial, rediscutir o problema do modelo de julgamento virtual, embora, para a proteção das liberdades em matéria criminal, ele seja definitivamente um desastre: reforça a produção de decisões massificadas, restringe o controle público dos fundamentos da decisão, promove julgamentos sem debate qualificado e, finalmente, desprestigia as partes na construção do resultado do processo.

A virtualidade é uma realidade do sistema judiciário brasileiro contra a qual há pouca ou nenhuma esperança de alteração. Em sendo esse o estado da arte, o melhor é regular o assunto. Sob esse ponto de vista, acerta o CNJ. O problema da resolução, portanto, não é a sua conveniência, mas a sua abrangência, ou melhor, a distorção de foco.

As críticas sobre como o CNJ vem exercendo os poderes outorgados pela Constituição da República não são novas². O dever de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura não autoriza o órgão

a afetar regras processuais, transformando “sustentações orais em compilações de vídeos-que-ninguém-verá” (**OAB lança movimento** [...], 2025). A facilidade com que o CNJ conseguiu restringir a sustentação oral, prevista em leis e de forte tradição jurídica no Brasil, é assustadora e suscita preocupações adicionais no mundo digital. Como demonstrou **Alexandre Atheniense** (2024), o Poder Judiciário mantém o domínio integral sobre os sistemas de processos eletrônicos, desde sua infraestrutura até sua gestão. Essa concentração de poderes permite, sob a alegação de regulamentar diretrizes do julgamento eletrônico, modificar direitos processuais garantidos na legislação. A conclusão do autor é inevitável: “quem controla o código, controla o comportamento e, neste caso, as formas possíveis das práticas processuais por meio eletrônico” (**Atheniense**, 2024).

Como advertiu o atual presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Beto Simonetti, a resolução do CNJ é um “ataque contra a cidadania” (**OAB lança movimento** [...], 2025) na medida em que restringe a prerrogativa inviolável dos advogados de usar da palavra, em qualquer tribunal (**Brasil**, 1994) e, finalmente, realizar sustentações orais síncronas. É necessário acrescentar que a restrição imposta pela Resolução 591 também atinge a Defensoria Pública, o Ministério Público e todas as instituições com capacidade postulatória perante o Poder Judiciário³. Cada uma delas deve se levantar. Trata-se de um problema que afeta, a um só tempo, o acesso à justiça, a garantia à ampla defesa e ao devido processo legal.

No último mês de janeiro, após corajosa intervenção do Conselho Federal da OAB, a resolução foi suspensa pelo ministro Luís Roberto Barroso, que preside o CNJ, a fim de que os Tribunais locais adaptem seus regimentos internos, de preferência, mantendo

a possibilidade de oposição ao julgamento virtual pelas partes (**Após atuação** [...], 2025). A recomendação tem pouca chance de ser acolhida, já que a substituição das sustentações orais por memoriais audiovisuais prestigia o conforto operacional do Judiciário (**Atheniense**, 2024).

O que está em disputa, em síntese, não é a “modernização” do Judiciário brasileiro, que ninguém é contra, mas o projeto republicano de justiça, fundado, na maior medida possível, no julgamento oral e público. A “sustentação oral gravada”, juntada aos autos como um documento qualquer, não é sustentação, tampouco expressa oralidade. Na melhor hipótese, trata-se, como dito, de um memorial audiovisual, isto é, uma outra forma de escrituração, só que no ambiente eletrônico. O registro, em detrimento das oralidades, não é uma simples ferramenta de comunicação. Ele é uma das chaves que identificam o trâmite judicial no sistema inquisitorial e que, portanto, estão associadas a práticas específicas de percepção, argumentação e raciocínio (**Binder**, 2013, p. 322-323).

Lamentavelmente, como advertiu **Flaviane Barros** (2017, p. 815) anos atrás, desde a reforma parcial do Código de Processo Penal, em 2008, o Brasil, ao invés de caminhar à concretização da oralidade, vem implantando formas diversas de escrituração,

como o registro audiovisual dos atos de audiência. A Resolução 591 do CNJ amplia o problema, facultando aos tribunais estaduais e regionais adotarem o modelo de registros audiovisuais, agora, de sustentação orais, sem possibilidade de oposição ao julgamento virtual pelas partes. Esse movimento coloca o País na contramão das reformas processuais que, fundadas em constituições democráticas, consideram que o julgamento oral e público — que inclui a sustentação oral síncrona e aposta no contato imediato com os julgadores — constitui um eixo fundamental da estruturação política e técnica do sistema de justiça republicano.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais reforça a posição contrária aos julgamentos virtuais em matéria penal e, no que se refere à Resolução 591 do CNJ, associa-se às vozes que não pretendem se deixar calar diante da tentativa de restringir a sustentação oral, logo, cassar a palavra de advogados, defensores públicos e promotores de justiça nos processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos órgãos colegiados do Poder Judiciário.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Como citar (ABNT Brasil)

IBCCRIM. Cassada a palavra! Como o fim da sustentação oral promete debilitar ainda mais o acesso à justiça no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 388, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.14889679. Disponível

em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2005. Acesso em: 1 mar. 2025.

Notas

- 1 A resolução afirma que o relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto na sessão virtual para divulgação pública no início do julgamento. Além disso, afirma que os votos dos demais julgadores serão publicados em tempo real à medida que forem proferidos. São iniciativas que visam assegurar alguma transparência, mas que não resolvem os problemas dos julgamentos virtuais, assíncronos.
- 2 Lenio Streck, por exemplo, ocupa-se delas há décadas. A respeito da Resolução 591, conferir Streck (2024). A quantidade de gravações que deveriam ser assistidas por cortes locais, como indica Vladimir Passos de Freitas (2025), demonstra que a medida é inviável: “Vejam um exemplo. A 4ª. Turma da 2ª. Seção do TRF da 3ª. Região tem pautados para a sessão do dia 20 de fevereiro de 2025, às 14h, cerca de 1.068 recursos. A pauta com a relação dos processos tem 356 folhas. Calculando-se que em cada folha há, em média, referência a 3 processos e multiplicando-se este número por 356, teremos 1.068 processos. Imagine-se que apenas 10% dos 1.068 recursos sejam objeto da juntada de vídeos com a duração

de 10 minutos. Isto significaria 106,8 recursos × 10 minutos, ou seja, 1.068 minutos, que equivalem a 17,8 horas. No mínimo, um dia inteiro por semana, com pouco mais de 6 horas e fração para o sono e outras atividades. É flagrante a total inviabilidade do atendimento, mesmo que o desembargador delegue tal função a assessores.”

- 3 Todas as instituições que atuam perante o Poder Judiciário estão afetadas pela Resolução 591. A Lei Complementar 80/94, por exemplo, garante aos defensores públicos a prerrogativa de sustentar oralmente os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União (art. 18). A Lei 8.625/93 assegura aos membros do Ministério Público a prerrogativa de intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato.
- 4 Como advertiu Bruno Salles Ribeiro (2025), membro do Conselho Consultivo do IBCCrim (2025/2026), a prerrogativa de sustentação oral transcende a mera praxe processual e se expressa como corolário do acesso à justiça, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Referências

APÓS ATUAÇÃO da OAB, Barroso suspende prazo de implementação da Resolução 591/2024 do CNJ. *OAB Notícias*, 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62871/apos-atuacao-da-oab-barroso-suspende-prazo-de-implementacao-da-resolucao-591-2024-do-cnj>. Acesso em: 17 fev. 2025.

ATHENIENSE, Alexandre. Quem controla o código, controla o comportamento e, neste caso, as formas possíveis das práticas processuais por meio eletrônico. *Consultor Jurídico*, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BINDER, Alberto. *Derecho procesal penal*: Hermenéutica Procesal Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 591, de setembro de 2024*. Dispõe sobre os requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original231335202410236719831fd991a.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 17 fev. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Resolução sobre sustentação oral coloca CNJ e OAB em lados opostos. *Consultor Jurídico*, 2 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-02/resolucao-sobre-sustentacao-oral-coloca-cnj-e-oab-em-lados-opostos/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de. Editorial dossiê “Oralidade e garantias processuais penais”: de qual oralidade podemos falar? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 809-823, 2017. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.106>

OAB LANÇA MOVIMENTO nacional em defesa da sustentação oral. *OAB Notícias*, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62870/oab-lanca-movimento-nacional-em-defesa-da-sustentacao-oral>. Acesso em: 13 fev. 2025.

RIBEIRO, Bruno Salles. Restrição da sustentação oral e a erosão do acesso à justiça. *Estadão*, 29 jan. 2025. Disponível em: www.estadao.com.br/blog-do-fausto-autor-convidado/restricao-da-sustentacao-oral-e-a-erosao-do-acesso-a-justica/. Acesso em: 13 fev. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo. *Consultor Jurídico*, 12 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/>. Acesso em: 13 fev. 2025.